



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501246-82.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60990

APELAÇÃO Nº 1501246-82.2023.8.26.0411 – PD

COMARCA: PACAEMBU – 2ª VARA

APELANTES/APELADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Apelação. Corrupção ativa. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta mediante o reconhecimento de crime impossível. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Conduta típica. Recurso ministerial postulando a fixação do regime prisional fechado. Acolhimento. Pena bem justificada e que não comporta alteração. Réu portador de maus antecedentes e reincidente. Regime prisional fechado que se mostra adequado. Recurso defensivo não provido e recurso ministerial provido para fixar o regime inicial fechado, com expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 242/249, cujo relatório fica adotado, Jefferson Fernandes do Nascimento foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 333, “caput”, do Código Penal.

Inconformadas, apelam as partes.

O Promotor de Justiça oficiante busca a fixação do regime inicial fechado em razão dos maus antecedentes e reincidência do réu (fls. 254/257).

A Defesa postula a absolvição por atipicidade da conduta, mediante o reconhecimento de crime impossível (fls. 274/278).

Os recursos foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 279/283 e 287/289), manifestando-se a douta

Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 300/305).

Este é o relatório.

Inicialmente, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

No mais, não obstante o dedicado esforço da combativa Defesa, a r. sentença apelada examinou corretamente as provas e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade do réu pelo crime de corrupção descrito na peça acusatória, merecendo o r. *decisum* reparo apenas nos termos do recurso ministerial.

Realmente, ficou comprovado que no dia 22/09/2023, por volta das 17h50min, no Centro de Detenção Provisória I, na cidade e comarca de Pacaembu, Jefferson Fernandes do Nascimento ofereceu e prometeu, vantagem indevida ao agente penitenciário Luiz Adolfo Nunes Andrade, para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Segundo restou apurado, o acusado Jeferson, detento no Centro de Detenção Provisória I, estava retornando de atendimento no Instituto Médico Legal de Adamantina quando relatou que fez uma denúncia contra os detentos e funcionários da Unidade Prisional dizendo ao agente Luiz Adolfo *“se você me livrar da falta ocorrida no Raio VI eu retiro a denúncia, porque quem me denunciou foi o preso Tiano e a mulher dele, que inventaram que minha mulher é traficante e por isso saí do raio VI”*.

Luiz Adolfo disse ao acusado que a solicitação feita por ele

configuraria ato de indisciplina, mesmo assim o detento insistiu dizendo *“não tenho convívio nos outros raios e no Raio V eu saí agora porque fiz essa denúncia, eu quero ir embora daqui e meus advogados vão me tirar dessa cadeia, não fico nesse seguro nem dois meses”*.

Luiz Adolfo não atendeu à solicitação do réu e tomou as providências cabíveis (denúncia de fls. 139/140).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o acusado Jeferson, em pretório, negou os fatos, dizendo que foi Luiz Adolfo que lhe pediu para retirar o processo que estava movendo contra a unidade prisional e que, se não o fizesse, sofreria represálias. Afirmou que disse a Luiz que não tinha como retirar o processo e ele o acusou falsamente (mídia).

A prova amealhada nos autos é francamente desfavorável ao acusado e não deixa dúvida quanto ao delito por ele cometido.

De fato, os informes prestados pelos agentes penitenciários, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 04/05) e relatório de investigação (fls. 23/24) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que o agente penitenciário Luiz Adolfo Nunes de Andrade, em pretório, disse que o acusado estava respondendo pelo cometimento de uma falta disciplinar e também formulou “denúncia” contra a unidade prisional e sua administração. Disse que Jeferson propôs que o absolvesse ou anulasse a sindicância pela falta disciplinar e, em troca, ele “retiraria a denúncia” (fls. mídia).

O agente penitenciário Edson Nery, sob o crivo do contraditório, confirmou que presenciou o acusado Jeferson dizendo a Luiz Adolfo que se Luiz não comunicasse a falta disciplinar, ele (Jeferson) retiraria uma “denúncia” formulada contra Luiz Adolfo (fls. mídia).

O agente penitenciário Cléber Rodrigo Guerra, em juízo, disse que foi acompanhar o acusado numa saída ao IML e, quando retornaram para a unidade prisional, Jeferson pediu para falar com o diretor Luiz Adolfo. Afirmou que ambos começaram a conversar e, em dado momento, presenciou Jeferson propondo um “acordo” com o diretor. Esclareceu que Jeferson tinha feito uma “denúncia” contra o diretor e propôs a Luiz Adolfo que se ele retirasse uma falta disciplinar contra o reeducando, em troca, o réu Jeferson retiraria a “denúncia” formulada contra o diretor Luiz Adolfo. Imediatamente, Luiz Adolfo registrou o boletim de ocorrência a respeito da “proposta” feita pelo acusado (fls. mídia).

Ora, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes públicos, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos agentes da lei têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min.

Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** — AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor.

De fato, o crime de corrupção ativa restou bem

comprovado pelo conjunto probatório amealhado aos autos, notadamente pelos firmes relatos dos agentes penitenciários que confirmaram que o acusado Jeferson havia formulado “denúncia” contra a unidade prisional e contra o diretor do estabelecimento Luiz Adolfo e, após o cometimento de uma falta disciplinar, propôs ao diretor Luiz Adolfo que anulasse a falta disciplinar e, em troca, também retiraria a “denúncia” formulada contra ele (Luiz Adolfo), o que foi, imediatamente, recusado pelo diretor da unidade prisional.

Anote-se que, conforme dispõe o art. 333 do Código Penal:

“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.

In casu, as palavras dos agentes penitenciários são conclusivas e convincentes no sentido de que Jeferson cometeu o delito de corrupção ativa, ao propor ao diretor da unidade prisional onde se encontrava recluso que anulasse a falta disciplinar e, em troca, “retiraria a denúncia” contra ele formulada, o que foi recusado pelo agente estatal. Logo, restou bem caracterizado o crime de corrupção ativa, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta mediante o reconhecimento de crime impossível.

De fato, como bem salientado pelo diligente Procurador de Justiça oficiante: “Não há falar em crime impossível, tendo em

vista que a proposta (aplicar ou não as sanções disciplinares) se encontra dentro das atribuições de Luiz, como Diretor da unidade prisional. Ademais, sabe-se que há meios (ilícitos, mas possíveis) de procrastinar eventual processo administrativo para alcançar, por exemplo, a prescrição da sanção administrativa contra o detento.” (fls. 303).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do réu Jeferson como incurso no art. 333, “caput”, do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa do cálculo, a pena-base foi acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, bem justificada a exasperação nos maus antecedentes (fls. 173 - processo nº 0078478-47.2015 – infração ao artigo 157 do CP).

Na fase intermediária, em razão da comprovada reincidência do réu (fls. 173 e 176/177 – processo nº 0082710-05.2015 – infração ao artigo 157 do CP), incidiu o acréscimo de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição.

Quanto ao regime prisional, razão assiste ao representante do *Parquet* que postula a fixação do inicial fechado. De fato, os maus antecedentes e a reincidência do réu reclamam a fixação do regime prisional mais rigoroso para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta, sendo certo que regime prisional mais brando se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do delito. Fica, portanto, estabelecido o regime prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado para início do cumprimento da pena imposta ao réu Jeferson.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)